LEI N º 004/96

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei.

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem.

I – O atendimento á Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II- A Vigilância Sanitária.

III – A Vigilância Epidemiológica e as ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente á Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal.

I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

II – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretario Municipal de Saúde.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.4º - São atribuições do Secretario Municipal de Saúde.

I- Assumir a função do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde quando assim for designado pelo Prefeito Municipal.

II- Gerir Fundo Municipal de Saúde e estabelecer politicas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

III- Acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde.

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com Lei de diretrizes orçamentarias.

V- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo.

VI- Encaminhar a contabilidade geral, do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior .

VII- Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VIII- Assinar cheques com responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

IX- Ordenar empenhos e pagamentos das Despesas do Fundo.

X- Firmar Convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art.5º - São atribuições do Secretario de Saúde, enquanto coordenador do Fundo.

I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

II- Manter os controles necessários á execução orçamentaria do Fundo Municipal referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV – Encaminhar á contabilidade geral do município.

a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas.
b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.
c) Anualmente, o inventario dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretario Municipal de saúde.

VII- Providenciar, junto á contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica- financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII- Apresentar ao secretario Municipal de Saúde a analise e a avaliação econômica – financeira do Fundo Municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X-Encaminhar mensalmente, ao conselho municipal de saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no Inciso anterior;

XI-Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII-Encaminhar mensalmente, ao conselho municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I-As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- O produto de Convênios firmados com outras Entidades Financiadoras;

IV- O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, juros e multa de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já constituídas e daquelas que o município vier a criar;

V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias e oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênios do Setor;

VI- Doação em espécie feita diretamente para este Fundo.

§ 1º- As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento Oficial de Crédito.

§ 2º- A aplicação de recursos de natureza financeira dependera:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos Incisos IV e V deste Art. Serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em Bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Sistema de Saúde;

V – Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem o Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

DO ORÇAMENTO

Art. 9 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento, o secretário municipal de saúde aprovará a quatro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comprimento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II – Pagamentos dos vencimentos, salário, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observado ao disposto do § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.

IV – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas art. 1º da presente Lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas frentes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, PP e Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Outubro de 1996.

João de Melo Azevedo
PREFEITO